

COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

COMUNICADO Nº: 001 | ÉPOCA: 2021/2022 | DATA: 14.set.21

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

A seguir se transcreve o acórdão proferido em 11.ago.21 pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

“Proc.º n.º 088-2020/2021

Proc.º n.º 089-2020/2021

ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A. RELATÓRIO

A ASSOCIAÇÃO BASQUETEBOL ALBICASTRENSE (doravante Recorrente) veio interpor, junto deste Conselho de Justiça, **RECURSO** da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol, comunicada em 04/06/2021, no processo disciplinar n.º 88-2020/2021, que aplicou a sanção de dois jogos de suspensão ao Atleta BERNARDO GONÇALVES ALMEIDA MATOS, por infração cometida no jogo 1927, realizado em 30/05/2021 e consequente infração do n.º 1 do art.º 39.º do Regulamento de Disciplina (doravante RD).

Recorre igualmente, da decisão de arquivamento proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol, comunicada em 04/06/2021, no processo disciplinar n.º 89-2020/2021 instaurado ao Treinador JOÃO CARLOS RODRIGUES ROCHA por infração cometida no mesmo jogo 1927.

Para o efeito apresenta um único requerimento, na forma de exposição, onde refere que apresenta “recurso do castigo P.088-20/21 - Castigar atleta BERNARDO GONÇALVES ALMEIDA MATOS, licença n.º 205737, da Associação de Basquetebol Albicastrense, com a pena de DOIS JOGOS DE SUSPENSÃO, a contar de 31.mai.21, ao abrigo do n.º 1 do art.º 39.º do Regulamento de Disciplina, por infração cometida no Jogo 1927 que em 30.mai.21 o Albicastrense e o U. Leiria disputaram para o Campeonato Nacional da 2.ª Divisão Masculina, e do processo sumário P.089-20/21- Mandar arquivar por falta de matéria disciplinar a punir, o processo sumário instaurado ao treinador João Carlos Rodrigues Rocha, licença n.º 7248 e relativo ao jogo 1927.”

Na longa exposição apresentada a este CJ, o Recorrente descreve as diligências efetuadas após ter recebido a informação da suspensão e arquivo referidas.

Manifesta a sua discordância sobre a atuação do Conselho de Disciplina e Equipa de Arbitragem. Referindo “Logo, o ponto N.º 2 do Artigo 82 - Infrações Não Sujeitas a Processo Disciplinar do Regulamento de Disciplina da FPB e a Regra Oito, Artigo 46.º número 10 - das Regras Oficiais da FIBA - Arbitros, Oficiais de Mesa e Comissário - Deveres e Poderes, registar no verso do boletim de jogo, no balneário e antes de assinar o boletim de jogo: qualquer falta de comparência ou falta desqualificante, não foram cumpridas de forma alguma pelos juizes. Ao não serem cumpridas impossibilitou também que os arguidos cumprissem com o N.º 3 do mesmo artigo, e que solicitassem o relatório de jogo num prazo de 24 horas, para num prazo de 48 horas apresentarmos a nossa defesa dentro do prazo legal do mesmo Regulamento Disciplinar. Pelos motivos expostos e por não ter sido cumprido, em momento algum, pela equipa de arbitragem, os regulamentos de disciplina e o Artigo 82.º - Infrações Não Sujeitas a Processo Disciplinar, pontos 2 e 3, solicitamos a anulação do castigo aplicado.”

PATROCINADORES OFICIAIS

Betclic skoiy alfaloc
ALWAYS YOU

PARCEIROS INSTITUCIONAIS

ipdj
INSTITUTO PORTUGUÊS
DO DESPORTO
& JUVENTUDE, I.P.
Desporto Escolar
Plano
Nacional de Ética no
Desporto

PARCEIROS

DHIKA
Technical Sportswear
BOXPT
EQUIPMENT
Marsh
ENRICO
SILVANNI
4MOOVE
Wilson fonte viva GOLD CAR

Refere “Na nossa opinião, independentemente de nos darem razão ou não, o castigo foi publicado publicamente sem uma das partes ser ouvido e se ter defendido e lendo apenas as palavras de texto, de uma das partes, independentemente de corresponderem ou não a verdade real dos factos e acontecimentos ocorridos.

Anexa vídeo para prova “do que realmente sucedeu”.

Acrescenta que “Todavia e independentemente do relatório de jogo, na nossa opinião, o Conselho de Disciplina, deveria ter levado em consideração na aplicação do castigo, tanto os antecedentes do jovem atleta, sub 18 de primeiro ano, conforme o Artigo 26.º do Regulamento de Disciplina - Circunstâncias Atenuantes (...)”.

Refere quanto ao processo sumário “instaurado ao nosso treinador, o qual estranhámos por completo e porque julgamos não haver motivo para tal, vemo-nos obrigados a relatar o que na realidade sucedeu (...)”.

Solicitando “a anulação do processo sumário instaurado ao nosso treinador o mais breve possível, visto não ter havido processo disciplinar, não terem sido cumpridos, em momento algum, os requisitos do Regulamento de Disciplina pela equipa de arbitragem e porque na realidade os factos não correspondem na totalidade as palavras utilizadas e mencionadas pelo arbitro.”.

Nada mais refere. Não formulando conclusões conforme exigido no art.º 110.º do RD.

Antes de entrar na análise do mérito da causa, importa analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

Assim, e de acordo com o n.º1 do artigo 41º dos Estatutos da FPB, cabe ao Conselho de Justiça **“conhecer dos recursos de decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”**.

Nos termos do disposto no artigo 107.º do Regulamento de Disciplina:

“Têm legitimidade para recorrer:

- a) Os agentes desportivos que tenham sido disciplinarmente sancionados;**
- b) Os clubes que tenham sido disciplinarmente sancionados ou cuja decisão lhes seja diretamente prejudicial.”**

Desta forma, e tendo em consideração a norma que se acaba de transcrever (art.º 107.º do RD) importa aferir, face à factualidade relativa ao presente processo, bem como ao que é arguido pelo Recorrente, se ao mesmo assiste interesse e legitimidade para recorrer.

Ora, a sanção aplicada visou exclusivamente o jogador, pelo que, numa perspetiva formal, inexistente interesse direto do Recorrente, uma vez que este não foi parte visada no processo disciplinar instaurado pelo CD.

Já no concerne ao interesse e à legitimidade para recorrer por parte do Recorrente, assente no facto da sanção aplicada ao atleta e do arquivamento do processo instaurado ao seu Treinador lhe serem diretamente prejudiciais, cumpre afirmar que tal situação, no caso presente, também não pode merecer acolhimento.

Com efeito, a norma supra transcrita apresenta-se-nos inequívoca e sem margem para interpretações muito díspares: uma vez que apenas é consentido que algum clube não sancionado interponha recurso de decisão do CD, no caso de a decisão lhe ser “diretamente prejudicial”.

Esta redação da norma afasta, entre outros, os recursos com fundamento em direitos ou interesses difusos, bem assim como os recursos com fundamento em prejuízo indireto.

Ora, a norma do artigo 107.º do RD é expressa e inequívoca, ao dispor que só tem legitimidade para recorrer quem for punido ou quem, não tendo sido punido, for “diretamente” prejudicado pela decisão punitiva.

O Recorrente na exposição, longa, que endereçou ao CJ, e parcialmente transcrita supra, não demonstra, nem sequer alega, qualquer prejuízo direto ou indireto, adveniente da sanção aplicada no processo disciplinar n.º 88-2020/2021, ao Atleta BERNARDO GONÇALVES ALMEIDA MATOS e do arquivamento do processo disciplinar n.º 89-2020/2021 instaurado ao Treinador JOÃO CARLOS

RODRIGUES ROCHA, que permita sustentar a respetiva legitimidade. Limita-se a manifestar a sua discordância quanto à forma como a sanção foi aplicada pelo CD da FPB. Juntando elementos probatórios que considera aptos a atestar o alegado.

Assim, e tendo em conta que a norma constante do artigo 107.º do RD é expressa e inequívoca, ao dispor que só tem legitimidade para recorrer quem for punido ou quem, não tendo sido punido, for “*diretamente*” prejudicado pela decisão punitiva, é entendimento deste Conselho, com base referida norma, que o Recorrente não, alegou, nem demonstrou ter legitimidade para interpor o presente recurso.

Como tal, e atento o disposto na al. d) do artigo 112.º do RD, o presente recurso é rejeitado por falta de legitimidade do Recorrente para recorrer.

B.DECISÃO

Em face do supra exposto, decide este CJ, ao abrigo do disposto no art.º 112.º, alínea d) do Regulamento de Disciplina, rejeitar o Recurso apresentado pelo Requerente por falta de legitimidade para recorrer, nos termos do art.º 107.º do RD, abstendo-se, assim, de conhecer do mérito do mesmo.

O Conselho de Justiça
António Moura Portugal (Presidente)
Luís Graça
Maria de Fátima Magro (Relator)
Ricardo Saldanha
Rui Mesquita dos Reis”

LISBOA, 14 DE SETEMBRO DE 2021.

CONSELHO DE JUSTIÇA